

Nova composição da 2ª Câmara realiza sua primeira sessão ordinária

As sessões ordinárias acontecerão sempre às primeiras e terceiras segundas-feiras de cada mês. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Criminal) realizou, no dia 4 de agosto, a primeira sessão ordinária com sua nova composição: o coordenador José Bonifácio Borges de Andrade, os titulares Raquel Elias Ferreira Dogde e José Adonis Callou de Araújo Sá e os suplentes José Osterno Campos de Araújo, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Mário Ferreira Leite. Na ocasião, a 602ª sessão de revisão julgou mais de 600 processos e dos 29 constantes na 84ª sessão de coordenação, houve deliberação em 15 deles. Os demais foram retirados de pauta.

Sessão de Revisão

Continuidade delitiva e suspensão condicional do processo

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Ação penal. Crime de patrocínio infiel, previsto no artigo 355, parágrafo único c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Atuação de advogadas perante a Justiça do Trabalho, na condição de advogadas dos empregados (reclamantes) de determinada empresa, mas com o intuito de obter a homologação judicial de acordos trabalhistas em favor da empresa reclamada.

2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo ao argumento de que os réus reiteraram sua conduta delituosa em pelo menos doze ocasiões, não se podendo falar no atendimento dos requisitos subjetivos exigidos pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal.

3. Discordância do Juiz Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93.

4. A pena mínima cominada ao crime, mesmo considerando o acréscimo devido à continuidade delitiva, não supera 1 ano. Caso em que todos os feitos criminais em nome dos acusados são - justamente - aqueles aqui aceitos como em continuidade delitiva, o que "*não pode agravar a pena e, ao mesmo tempo, s.m.j., impedir a suspensão condicional do processo*", sob pena de caracterizar o indesejável *bis in idem*.

5. Designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para atuar no feito, com o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo aos acusados, bem como para os atos processuais subsequentes.

Processo nº 0004405-02.2005.4.03.6106, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 4850/2014, unânime.■

Voto nº 4850/2014 na íntegra

Mutatio libelli – art. 384 do CPP

INQUÉRITO POLICIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JUIZ E MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. *MUTATIO LIBELLI* – ART. 384 DO CPP. CONHECIMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ADITA A DENÚNCIA E PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL.

1. Ação penal. Crimes de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e de receptação (CP, art. 180).

2. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação do réu como inciso nas sanções do artigo 180 do Código Penal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, bem como requereu a extinção da punibilidade em razão do decurso do prazo prescricional em relação ao crime tipificado no art. 132 do Código Penal.

3. O Juiz Federal por entender que "a conduta delitiva imputada ao acusado não se enquadra no delito de perigo para a vida ou saúde de outrem (artigo 132 do Código Penal), mas sim ao tipo penal de homicídio (artigo 121 do Código Penal), em sua forma tentada", determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 384 do Código de Processo Penal.

4. Ratificação da denúncia. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

5. Caso em que evidencia-se a superveniência de alteração da descrição fática o que autorizaria a *mutatio libelli*, tornando necessário o aditamento da denúncia e, na sua ausência, a consequente remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do artigo 384, § 1º c/c artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93, isto porque, a denúncia acostada às fls. 160/162, narra os fatos de modo a excluir por completo o

animus necandi, necessário à caracterização do crime de homicídio (CP, art. 121).

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para aditar a denúncia e prosseguir com a persecução criminal.

Processo nº 2004.71.06.002351-8, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 4704/2014, unânime.■

Voto nº 4704/2014 na íntegra

O auto de paralisação da atividade de extração mineral não autorizada

serve como indício suficiente para o prosseguimento da persecução criminal

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E NO ART. 2º DA LEI Nº 8176/91. MPF: ARQUIVAMENTO PARCIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA A COMPROVAR A PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8176/91. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. MATERIALIDADE COMPROVADA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Apuração dos delitos previstos nos arts. 55 da Lei nº 9605/98 e art. 2º da Lei nº 8176/91, devido à extração não autorizada de areia, sem a licença do órgão ambiental competente, configurando crime contra o patrimônio da União.

2. Promoção de arquivamento face a ausência de materialidade apta a comprovar a prática do crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8176/91.

3. O Magistrado declarou que o referido crime é de natureza formal e sua consumação independe de qualquer produção de resultado no mundo físico, bastando que seja explorada matéria-prima pertencente à União sem autorização legal.

4. A extração de recursos minerais sem autorização, configura o delito previsto no

artigo 2º da Lei nº 8.176/91, servindo o auto de paralisação da atividade como indício suficiente para o prosseguimento da persecução criminal.

5. Designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal com relação ao delito contra a ordem econômica.

Processo nº 0009631-85.2014.4.01.3500, Relatora RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, Voto nº 5447/2014, unânime.■

Voto nº 5447/2014 na íntegra

A extração mineral em desacordo com a autorização concedida pode tipificar o crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, Lei 8176/1991) conexo com crime ambiental (art. 55, lei 9605/1998)

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º, LEI Nº 8176/1991) CONEXO COM CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI Nº 9.605/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL.

1. Notícia de fato instaurada com o objetivo de apurar o suposto cometimento do crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União (art. 2º, Lei 8176/1991) conexo com crime ambiental (art. 55, lei 9605/1998). Extração de minério em desacordo com a autorização concedida.

2. O membro do *Parquet* Federal promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos mínimos de cometimento de infração penal, pois o parecer da Superintendência da DNPM/RN entendeu que a empresa investigada cometeu apenas uma irregularidade administrativa.

3. A conduta narrada nos autos, além de encontrar adequação típica no art. 2º, da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na

modalidade usurpação), também pode se amoldar ao tipo do art. 55, da Lei 9.605/98.

4. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.28.200.000015/2014-99, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 4646/2014, unânime.■

Voto nº 4646/2014 na íntegra

A existência de inquérito policial em curso não deve ser considerada como maus antecedentes, a impedir o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL (ART. 299 C/C ART. 304, CP). NEGATIVA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (ART. 89, LEI 9.099/95). DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de denúncia oferecida pela prática de falsidade documental (art. 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal), em razão de falsificação de assinatura em procuração outorgada a advogado para ajuizamento de embargos de terceiros.

2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer a suspensão condicional do processo ao denunciado por considerar que este possui maus antecedentes, uma vez que responde a inquérito policial, instaurado a partir de prisão em flagrante.

3. O Juiz Federal não concordou com o não oferecimento do benefício ao denunciado por considerar que a existência de inquérito policial não é óbice.

4. Aplicação da Súmula 696 do Supremo Tribunal Federal ("Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o Promotor de Justiça a propô-

la, o Juiz, dissidente, remeterá a questão ao Procurador-Geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal"). Conhecimento da remessa.

5. Com efeito, a existência de inquérito policial em curso não deve ser considerada como maus antecedentes, a impedir o oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo.

6. Incidência do princípio da presunção de não culpabilidade e da Súmula 444 do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base").

7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A existência de inquéritos policiais em andamento – motivo da negativa de proposta de suspensão condicional do processo – não é razão idônea para a negativa do benefício", "Inquéritos e ações penais em curso não se prestam para caracterizar maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada" (HC 36132/BA HABEAS CORPUS 2004/0082823-5; REsp 1262591/MG RECURSO ESPECIAL 2011/0139304-0).

8. Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, impõe-se o seu oferecimento.

9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para propor a suspensão condicional do processo.

Processo nº 0062527-15.2013.4.01.3800, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 4773/2014, maioria.■

Voto nº 4773/2014 na íntegra

Imprescindível para o arquivamento a realização de todas as diligências possíveis na busca pelo esclarecimento dos fatos

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28, CPP C/C ART. 62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA

FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (CP, ART. 231). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (CP, art. 231).

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que, embora haja indícios da prática do delito em comento, o quadro fático apurado não é suficiente para que se possa ajuizar uma denúncia juridicamente idônea. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

3. Verifica-se que não foi ouvida nenhuma pessoa supostamente agenciada pelos investigados, o que é imprescindível na busca pelo esclarecimento dos fatos. Dessa forma, é necessário empreender maiores esforços para a identificação, localização e oitiva das mulheres indicadas pelo Procurador da República às fls. 253/254.

4. Logo, tendo em vista a gravidade do delito noticiado e a não realização de todas as diligências possíveis e cabíveis, descabe, por ora, opinar-se pelo arquivamento do IPL, uma vez que devem ser esgotadas as possibilidades de verificação da ocorrência, ou não, do ilícito noticiado.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 2007.51.01.801509-1, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 4924/2014, unânime.■

Voto nº 4924 na íntegra

Crime de apropriação indébita por depositário judicial

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, CP). PREVISÃO DE PENALIDADE CIVIL PARA A HIPÓTESE (ART. 600, III, CPC). NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, §1º, II, CP). ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de notícia de que o representante legal da executada teria descumprido determinação judicial, deixando de indicar a localização do bem consigo depositado e de depositar o valor correspondente a este.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar ausente a justa causa para a ação penal.
3. O Juiz Federal discordou do arquivamento.
4. A previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência a ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo a ressalva expressa de cumulação. Jurisprudência do STF e do STJ.
5. No caso dos autos o descumprimento da ordem judicial caracterizou ato atentatório à dignidade da Justiça, previsto no artigo 600, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja sanção é a aplicação de multa não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução (art. 601, CPC).
6. Ausência de previsão de cumulação da sanção civil com a penal.
7. Não configuração do crime de desobediência.
8. Possível a caracterização do crime de apropriação indébita, que, inclusive, tem a pena aumentada quando o agente recebe a coisa na qualidade de depositário judicial (art. 168, §1º, II, CP). Precedente de TRFs.
9. Arquivamento inadequado.

10. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal pelo crime de apropriação indébita.

Processo nº 1.00.000.008789/2014-03, Relator JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, Voto nº 4602/2014, unânime.■

Voto nº 4602/2014 na íntegra

Crime de falsidade documental perante Junta Comercial

Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, arts. 299 e 304) perante Junta Comercial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente: CC 119.576/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Seção, DJe 21/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

IPL nº 00369/2006, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA, Voto nº 5418/2014, maioria. Veja a íntegra aqui.■

Voto nº 5418/2014 na íntegra

Falsificação de Permissões para Transporte Vegetal – PVT

Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). Suposta falsificação de Permissões para Transporte Vegetal – PVT empregadas no transporte de diversos gêneros vegetais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A emissão dos PVT's é ato praticado pelo Escritório de Defesa Agropecuária, órgão subordinado à

Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Governo no Estado de São Paulo. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.34.004.000169/2014-08, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 4949/2014, unânime.■

Voto nº 4949/2014 na íntegra

Envio de cartão de crédito e inclusão em plano de saúde sem a autorização do particular

Notícia de Fato. Envio de cartão de crédito e inclusão em plano de saúde sem a autorização do particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 – 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Processo nº 1.15.000.002110/2014-31, Relator MÁRIO FERREIRA LEITE, Voto nº 5465/2014, unânime.■

Voto nº 5465/2014 na íntegra

Prescrição e pena em perspectiva

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. EVENTUAL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE.

ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR.

PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência."

2. Súmula 438 do STJ.

3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 2006.51.01.513515-9, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 4931/2014, unânime.■

Voto nº 4931/2014 na íntegra

A captura de espécie ameaçada de extinção não é conduta penalmente insignificante

NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. CRIME AMBIENTAL. CAPTURA DE ESPÉCIME DA FAUNA SILVESTRE (LEI nº 9.605/98, ART. 29). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência de crime ambiental consistente na captura, sem autorização da autoridade competente, de 2 (dois) tracajás (quelônios), espécie ameaçada de extinção (Lei 9.605/98, art. 29).

2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, por entender que a conduta "não gerou séria lesão ao bem jurídico tutelado, visto que os espécimes foram apreendidos vivos e em bom estado de saúde, razão pela qual foram restituídas ao seu habitat após o procedimento de autuação".

3. A jurisprudência do STJ tem sido cautelosa na aplicação do princípio da insignificância aos

crimes ambientais, levando em consideração que determinadas agressões "têm potencial capacidade de afetar ecossistemas inteiros, podendo gerar dano ambiental irrecuperável, bem como a destruição e até a extinção de espécies da flora e da fauna, a merecer especial atenção do julgador." (REsp 1372370/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

4. Não pode ser considerado reduzido o grau de reprovabilidade ou a ofensividade de conduta que põe em risco a própria existência de espécies da fauna, o que poderia implicar dano ambiental irreversível.

5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para requisitar a instauração de inquérito policial.

Processo nº 1.13.002.000053/2014-19, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 4867/2014, unânime.■

Voto nº 4867/2014 na íntegra

Pesca em local proibido e inexistência de dano efetivo ao meio ambiente

Notícia de fato. Possível crime previsto no art. 34 da Lei nº 9605/98. Particular flagrado sobre a cabeceira de ponte sobre o Rio Papaquara, no interior da Estação Ecológica de Carijós, pescando com vara de pesca, linha e anzol dentro da água. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Particular teria informado não saber da proibição de pesca no local além de não ter logrado êxito em capturar qualquer peixe. Aplicação de multa e apreensão dos materiais utilizados na pescaria. Ausência de reiteração da conduta. Inexistência de dano efetivo ao meio ambiente. Precedentes STJ (RHC 33465/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/06/2014; RHC 35577/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 08/05/2014).

Homologação do arquivamento.

Processo nº 1.33.000.000429/2014-12, Relator JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, Voto nº 4887/2014, unânime.■

Voto nº 4887/2014 na íntegra

Exploração de máquinas caça-níqueis

NOTÍCIA DE FATO. EXPLORAÇÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). PROVÁVEL ORIGEM ESTRANGEIRA DE SEUS COMPONENTES. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334). PROSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em que se noticia a exploração de máquinas caça-níqueis no município do Rio de Janeiro/RJ.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que inexistem indícios de conduta lesiva à União.

3. Evidenciada a possibilidade do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, de atribuição do Ministério Público Federal, prematuro é o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Processo nº 1.30.001.007073/2013-51, Relator JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO, Voto nº 4934/2014, unânime.■

Voto nº 4934/2014 na íntegra.

As próximas sessões ordinárias da 2ª Câmara (Criminal) serão no dia 18 de agosto de 2014.

Procedimentos Julgados

Na 602ª Sessão de Revisão, realizada no dia 4 de agosto foram julgados um total de 600 procedimentos.

As Atas das Sessões de Coordenação e Revisão estão disponíveis na página da 2ª Câmara, conforme links 2ccr.pgr.mpf.gov.br/revisao/atas e 2ccr.pgr.mpf.gov.br/coordenacao/atas

Expediente

Titulares: José Bonifácio Borges de Andrade (Coordenador), Raquel Elias Ferreira Dodge e José Adonis Callou de Araújo Sá.
Suplentes: José Osterno Campos de Araújo, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Mário Ferreira Leite.
Diagramação, textos e fotos: 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e Secom.

2^a Câmara de Coordenação de Revisão

MPF
Ministério PúblIco Federal